



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003607/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.576 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/05/2004

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* SEM ADESÃO AO PAT – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 13888.003607/2007-30
Acórdão n.º **2803-01.576**

S2-TE03
Fl. 2

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente ao fornecimento de alimentação *in natura* sem a devida inscrição no PAT.

A Decisão-Notificação – fls 102 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- As condições para isenção decorrem de lei e foram obedecidas.
- O descumprimento de mera formalidade de inscrição no PAT não desconfigura a isenção legal.
- O relatório fiscal foi omissivo em pontos relevantes sem apontar os fatos concretos que deram origem ao lançamento.
- Requer seja declarado nulo o presente lançamento..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO
ADESÃO AO PAT**

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura* sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ementa do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação *in natura* como salário de contribuição, tenho como improcedente a presente autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13888.003607/2007-30
Acórdão n.º **2803-01.576**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA